

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04181e18**Exercício Financeiro de **2017**

INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL-ISSM

Município de **CAMAÇARI**Gestor: **Mauricio Santos Costa**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****DELIBERAÇÃO**

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da ISSM - INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL do município de CAMAÇARI, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna analisou **as contas do INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR CAMAÇARI relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017, de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO SANTOS COSTA, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº 04181e18, no prazo estabelecido no art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05, com o objetivo de emitir devido julgamento.**

As referidas contas devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, em conformidade com o quanto disposto no art. 54, § único, da Lei Complementar nº 006/91, cabendo ao Presidente da Câmara oferecer à comunidade meios de consulta às informações disponíveis no e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade pública, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios.

Importa registrar que **é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a observância das determinações da Lei Complementar nº 131/2009**, que impõe aos municípios disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 19/06/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 270/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 20/06/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema e-TCM.

Em 17/07/2018, foi recepcionada, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta dos autos.

Suficientemente instruído o feito, submetemos o mesmo a julgamento pelo Plenário com o voto adiante posto.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício imediatamente antecedente - 2016, processo **03425e17** - da responsabilidade do Gestor **Sr. Renato Reis Brito**, foram objeto de Deliberação editada por este Tribunal no sentido da aprovação, sem aplicação de penalidades.

4. DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1.470, de 19/12/2016, estabeleceu para a Unidade Orçamentária **Instituto de Seguridade do Servidor Municipal CAMAÇARI**, no exercício de 2017, dotações no montante de **R\$138.748.695,00** (cento e trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais).

Informa o Pronunciamento Técnico que as modificações procedidas no orçamento, conforme **decreto apensado aos autos**, totalizou o montante de **R\$10.000,00** (dez mil reais), em decorrência de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa.

A regularidade da matéria será aferida quando da análise da prestação de Contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do Poder Executivo de Camaçari, correspondente ao mesmo exercício financeiro.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito de **adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência**, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas futuras.

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado nº CD.DES.GV.000774 e CS.CNT.GV.001066. Veja-se o que dispõe a norma correspondente, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (g.n.)

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;

B) **Descumprimento dos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, a exemplo dos processos licitatórios nºs 0001/2017INEX (R\$143.000,00), 0003/2017 (R\$34.800,00), 0004/2017 (R\$18.000,00) e 0007/2017INEX (R\$17.550,00), que não atendem a exigência contida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. Os argumentos postos na defesa final são insuficientes para descaracterizar a matéria. **As questões exigem providências objetivando mais fiel cumprimento das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93, evitando-se reincidências;**

C) **Outras despesas efetivamente pagas com pessoal**, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra, sem comprovação do atendimento as normas constitucionais atinentes a matéria, que poderá vir a ser objeto, igualmente, de análise na apreciação das contas do Poder Executivo, quando da verificação do cumprimento do limite definido no art. 20 inciso III “b” da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

D) **Questionamentos sobre despesa com pessoal e previdência - achado nº**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CA.PES.GV.000962. A Área Técnica questiona a desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados no quadro de pessoal da entidade. O Gestor se defende alegando que a situação fora herdada de gestões anteriores, havendo sido realizado o Concurso Público nº 001/2016, com resultado divulgado somente em 30/11/2016 e homologado por meio da Portaria nº 352/2016, datada de 28/12/2016, a partir de quando fora realizado planejamento para as nomeações. Pelo que dos autos consta, **no exercício sob apreciação – 2017 – houve a convocação de uma primeira lista dos aprovados, empossados 8 (oito) servidores. Consoante a defesa, em 2018 seriam convocados novos aprovados, o que deverá ser objeto de verificação em contas seguintes.** A matéria também fora objeto das preocupações do MPE/BA, pela 7ª Promotoria de Justiça de Camaçari, que expediu a Recomendação nº 02/2017, no sentido de que o Instituto se abstinhasse de nomear servidores comissionados ou efetivos da Prefeitura, e promovesse a dos aprovados. O MPEC/TCM, por meio do Ofício nº 156/2018, datado de 19/07/2018 e dirigido a este Relator, encaminha reclamação formulada perante aquele Órgão por um dos aprovados no citado certame e que, à época, ainda aguardaria ser convocado. Constatou-se, em publicação no Diário Oficial daquele município, que já houve a convocação de outros aprovados, por meio do Edital nº 01/2018, de 26/04/2018. Em conclusão, não há como declarar que não houve a adoção de providências de regularização pelo Responsável pelas presentes contas. A matéria deve ser acompanhada pela Regional;

E) **Questionamentos complementares - achado nº CA.INS.GV.000968.** O Gestor havia informado à Regional da Corte, em atenção a falência da Atrium S/A, empresa que prestara serviços de custódia de valores mobiliários ao ISSM, que o processo de falência tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo -SP, sob o nº 0014904-02.2012.8.26.0100. Questionado acerca da matéria, informa o Gestor que o Instituto tem acompanhado os desdobramentos da ação junto ao Administrador da Massa Falida e adotado as medidas cabíveis objetivando reaver o crédito do ISSM/Camaçari, em que pese as dificuldades decorrentes dos prazos legais e falta de celeridade processual. Acrescenta que o ISSM protocolara Notícia Crime contra os Diretores da Atrium DTVM perante o Ministério Público Federal de São Paulo, convertido em Inquérito Policial sob o nº JF - SP - 0003682.05.2012.4.03.6181 – INQ. Pondera, por fim, que a questão remonta a exercício antecedente ao em que assumira a Presidência do ISSM. Ainda que compreensíveis os esclarecimentos, **determina-se que a Administração Municipal e a do Instituto adotem tempestivamente todas as providências necessárias à recuperação dos créditos do ISSM, mantendo o TCM anualmente informado sobre o andamento da matéria.**

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi efetivado consideradas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.061/05, e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional do contabilista, Sr. Lessyvaldo Dias da Silva, CRC nº BA-023298/O, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela área técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta divergências, quando comparado o Balanço Financeiro com os Demonstrativos de Ingressos e Dispendios Extraorçamentários, gerados pelo SIGA. As justificativas postas na defesa final, confrontadas com os dados constantes do sistema SIGA, permitem considerar **regular** a matéria.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ANEXO XII DA LEI 4.320/64

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário**, na ordem de **R\$44.606.227,39** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e seis mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	138.748.695,00
(-) Receita Arrecadada (A)	138.019.106,60
(=) Frustração na Arrecadação	-729.588,40
Despesa Atualizada	138.748.695,00
Despesa Realizada (B)	93.412.879,21
Economia Orçamentária	45.335.815,79
Superavit Orçamentário (A-B)	44.606.227,39

A Receita Arrecadada no exercício correspondeu a **R\$138.019.106,60** (cento e trinta e oito milhões, dezenove mil cento e seis reais e sessenta centavos), ligeiramente inferior a prevista, de **R\$138.748.695,00** (cento e trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais). Houve, assim, frustração na arrecadação na ordem de **R\$729.588,40** (setecentos e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Do montante arrecadado, a quantia de R\$75.387.230,58 (setenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) é referente a Receitas Intra orçamentárias, enquanto o valor de R\$62.631.876,02 (sessenta e dois milhões, seiscentos e trinta e um mil oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos) é atinente a Receitas Correntes, composta de **Contribuições** - **R\$26.931.312,85**; Patrimonial – R\$25.055.388,91 e Outras Receitas Correntes – R\$10.645.174,26.

Quanto às despesas, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de **R\$93.412.879,21**, enquanto as pagas corresponderam a **R\$93.287.479,89**, a revelar **Restos a Pagar na ordem de R\$125.399,32** (cento e vinte e cinco mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

Importante frisar que os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Em R\$			
INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	138.019.106,60	Despesa Orçamentária	93.412.879,21
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	18.669.031,18	Pagamentos Extraorçamentários	18.161.628,75
Inscrição de RP Processados	125.399,32	Pagamento de RP Processados	109.723,75
Valores Restituíveis	18.536.196,15	Valores Restituíveis	18.042.899,53
Outros Valores Restituíveis	7.435,71	Outros Valores Restituíveis	9.005,47
Saldo do Exercício Anterior	232.921.836,11	Saldo para o Exercício Seguinte	278.035.465,93
TOTAL	** Erro na expressão **		389.609.973,89

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Entidade em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte após registros e ressalvas, no Relatório



Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos, considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

- 1) O Instituto de Previdência, obteve, no exercício sob exame, o desejável equilíbrio fiscal, visto que, em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.5.3.1, o saldo financeiro registrado de **R\$253.264.700,24** (duzentos e cinquenta e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos reais e vinte e quatro centavos), relativo as contas *Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$253.263.130,48)* e *Haveres Financeiros (R\$1.569,76)*, é suficiente para fazer face as obrigações de curto prazo de **R\$639.967,99** (seiscentos e trinta e nove mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme peça técnica;
- 2) Somente na defesa final foi apresentada a Portaria nº 162/2017 de 28/12/2017, constante na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 67*”, que designa a comissão responsável pelo levantamento das contas Caixa e Bancos, que deveria integrar os autos em sua origem. Adverte-se que é imprescindível o cumprimento dos dispositivos normativos, de sorte a que, nas contas seguintes, sejam rigorosamente cumpridas as regras da Resolução pertinentes, antes da disponibilização pública. Evite-se reincidência;
- 3) O **Imobilizado** registra saldo de **R\$186.570,49** (cento e oitenta e seis mil quinhentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), sendo Bens Móveis de R\$460.931,83 e Depreciação de R\$-274.361,34;
- 4) Questionando a peça técnica quais as medidas adotadas para a cobrança da **Dívida Ativa** no expressivo importe de **R\$85.708.945,51** (oitenta e cinco milhões, setecentos e oito mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), informa o Gestor que tal dívida encontra-se em regime especial de parcelamento desde o exercício de 2012, e que **os pagamentos vêm sendo realizados de forma regular pela Prefeitura**, colacionando na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 68*” as publicações dos respectivos Termos de parcelamento;
- 5) Acusa a peça técnica a ausência de recolhimento ao erário municipal, na conta **IRRF, do valor de R\$484.068,20**, a defesa final informa que foram retenções realizadas no final do mês de dezembro/2017, não havendo tempo hábil para pagamento. Todavia, a documentação colacionada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 57” não evidencia o efetivo ingresso dos recursos nos cofres do Poder Executivo, pelo que impõe-se ressalva específica, esclarecendo que tais retenções devem corresponder a imediato recolhimento e contabilização;
- 6) Em relação a **Dívida Fundada**, o Anexo 16 da Lei 4.320/64 não registra débitos ao final do exercício de 2017;
- 7) O Resultado Patrimonial, em 2017 correspondeu **R\$371.568.206,88**, decorrente da soma do Patrimônio Líquido de 2016, de R\$561.290.755,09, com o *superavit*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de R\$32.087.194,08, deduzido dos ajustes de exercícios anteriores, de R\$221.809.742,29;

- 8) Por fim, ressalte-se que os débitos acima declarados decorrem de dados declarados pela Autarquia, não eliminada a possibilidade da existência de débitos, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.5 – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

Em 2017, as Variações Patrimoniais **Aumentativas** importaram em **R\$432.424.474,63** (quatrocentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e as **Diminutivas** em **R\$400.337.280,55** (quatrocentos milhões, trezentos e trinta e sete mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), resultando num **Superavit** de **R\$32.087.194,08** (trinta e dois milhões, oitenta e sete mil cento e noventa e quatro reais e oito centavos).

7. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

O Relatório de Avaliação Atuarial (data base de 31/12/2016), acostado no e-TCM – pasta “*Entrega da UJ, documento nº 47*”, é firmado pelos Srs. Raphael K. Cunha Silva, MIBA nº 1.453 e Henrique Santos Santana, MIBAnº 2.800, da **Aliança Assessoria**.

Em consulta ao Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, constante no site do Ministério da Previdência, verifica-se que o resultado atuarial corresponde ao valor de R\$732.534.084,28 (setecentos e trinta e dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) devidamente consignado no Relatório Atuarial contido nos autos, razão pela qual o acolhemos.

Em relação ao *deficit* atuarial, atente a Administração do Instituto, bem assim o Poder Executivo Municipal, para a necessidade de atendimento as recomendações do Relatório de Avaliação Atuarial, de sorte a recuperar o equilíbrio financeiro da entidade e preservar os direitos dos filiados do Instituto cujas contas são apreciadas. Ademais, deve também rever os procedimentos contábeis contidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

8. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo.

A análise empreendida pela área técnica, informa que foi apresentado o Relatório de Controle Interno dirigido ao Gestor.

9. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. as apontadas em decorrência do acompanhamento da execução orçamentária – vide tópico 5 desta manifestação – a impor a aposição de ressalvas.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, no Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

11. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II, do art. 40, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de ***aprovar, porém com ressalvas***, as contas do **INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR CAMAÇARI**, exercício financeiro de 2017, constantes do **processo e-TCM nº 04181e18**, de responsabilidade do **Sr. MAURÍCIO SANTOS COSTA**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$1.000,00** (mil reais), com lastro no art. 71, inciso II da aludida Complementar, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05.

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Encaminhar cópia da Deliberação **ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva;**
- Anexar cópia da mesma Deliberação às contas da Prefeitura Municipal de CAMAÇARI, relativas ao exercício financeiro de 2017.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de agosto de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.